

KATÉCHON VERSUS CONSTITUCIONALISMO PANTOKRATOR: TEOLOGIA POLÍTICA CONTRA O DEVER- SER

*KATÉCHON VERSUS PANTOKRATOR CONSTITUTIONALISM:
POLITICAL THEOLOGY AGAINST SOLLEN*

Dirceu Pereira Siqueira^I 

Fernando Rodrigues de Almeida^{II} 

^I Universidade Cesumar, Maringá,
PR, Brasil. Doutor em Direito
Constitucional. E-mail: dpsiqueira@uol.
com.br

^{II} Universidade Cesumar, Maringá,
PR, Brasil. Mestre em Direito.
fernandordealmeida@gmail.com

Resumo: A continuidade do império da teologia política não reside em uma forma jurídica, mas essencialmente tem sua estrutura de governo baseada em uma potência histórica da noção de detenção, a partir do conceito pauliano de Katéchon. A transferência do sentido teológico-bíblico ao teológico político tem como fórmula o impedimento da apostasia pela conservação da ordem. Por outro lado, para impedimento das guerras religiosas, o direito, na sua forma universalista e internacionalista des-teologiza a política e racionaliza o jurídico por meio de um juízo hipotético formal e purista, tornando-se, primordialmente, no pós segunda guerra, o pilar mundial de definição de soberania, a partir do Direito. Essa contradição necessita ser observada como fundamento da possibilidade de investigação da estrutura do poder dentro e fora da forma jurídica e a delicada relação entre direito e política. O presente trabalho utiliza método hipotético-dedutivo, com fundamentação em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: 1. Katéchon; 2. Constitucionalismo; 3. Teologia Política; 4. Democracia parlamentar.

Abstract: The continuity of the empire of political theology does not reside in a legal form, but essentially has its government structure based on a historical power of the notion of detention, based on the Paulian concept of Katéchon. The transfer of the theological-biblical meaning to the political theological has as its formula the impediment of apostasy by the preservation of order. On the other hand, in order to prevent religious wars, the law, in its universalist and internationalist form, de-theologizes politics and rationalizes the legal by means of a formal and purist hypothetical judgment, becoming, primarily, in the postwar period, the world pillar of sovereignty definition, based on law. This contradiction needs to be observed as a basis for



DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i39.174>

Recebido em: 18.07.2020

Aceito em: 17.12.2020



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the possibility of investigating the power structure inside and outside the legal form and the delicate relationship between law and politics. The present work uses hypothetical-deductive method, based on bibliographic research.

Keywords: 1. *Katéchon*; 2. Constitutionalism; 3. Political theology; 4. Parliamentary democracy.

Introdução

A ligação entre o conservadorismo teológico e a democracia parlamentar teve suas raízes do século XX marcadas pelo incessante debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. A crítica schmittiana ao purismo metodológico contra a definição de despersonalização do soberano de Kelsen colocou tal contenda no patamar de um dos maiores debates sobre constitucionalismo da modernidade.

Contudo, existe um ponto necessário a ser discutido sobre a ideia da antípoda da democracia parlamentar e a teologia política decisionista, a qual é a possibilidade de participação pluralista no constitucionalismo democrático, incluindo teólogos-políticos.

Tal debate se dá pelo fato da fundação da unidade conservadora-teológica do catolicismo romano ter transferido o conceito bíblico da detenção da apostasia e do éon do mal, o chamado *katéchon*, para uma estrutura política.

O entendimento de que o tempo dos homens governados pela detenção do mal se exprime em conceitos conhecidos de Schmitt, como a relação amigo/inimigo, tem a intenção de manutenção de uma ordem histórico-legitimadora sobre a preservação do conceito bíblico de bem.

Entretanto, com o advento do Direito Puro, a introdução do amoldamento pluralista da política, o que permite a participação da própria teologia no constitucionalismo, desde que secularizada, de forma que impede sua função essencial de detenção pela ordem, sendo que investiga-se aqui a incoerência da própria aplicação de Schmitt do conceito teológico-político como uma forma estatal, ainda que não purista.

O presente estudo não tem o intuito de esgotar o tema, mas investigar os parâmetros constitucionalistas e sua aplicação jurídica.

2 *Katéchon* como conceito político e governamentalidade para uma contramodernidade

Como um dos conceitos para estruturação política do conservadorismo teológico para a modernidade, a partir da interpretação de Carl Schmitt, encontra-se como resposta ao purismo

metodológico da democracia parlamentar liberal a segunda epístola aos Tessalonicenses de Paulo, em especial, ao capítulo 2, versículos 6-7, ao trazer o discutido termo “κατέχων”¹.

Na referida epístola bíblica que se inaugura por meio de um conceito escatológico em que na segunda vinda do messias, a expiação se revelará nos ímpios, encontra-se, como forma de governança do povo cristão que, segundo a própria passagem suprarreferida: “E agora vós sabeis ao que o detém, para que a seu próprio tempo seja manifestado. Porque já o mistério da iniquidade opera; somente há um que agora resiste até que do meio seja ele tirado”.

A “Detenção” (*Alfhalter*) encontra-se como a forma de tradução mais usual na linguagem cristã moderna, porém a interpretação de tal termo, em contexto teológico, é observada por Carl Schmitt no sentido de um “poder que freia”, ou seja, trata-se de um poder retardador da *parousía* (segunda vinda do messias). A necessidade de retenção desse tempo não se dá pela figura do salvador, pelo contrário, se dá, pois, com a escatologia presente pela revelação bíblica e inaugura-se, com o tempo cristão, um processo da degeneração e iniquidade que abriria para a vinda do Anticristo, isto que, por sua vez, teria o fim do seu tempo com a vinda de Cristo para a vitória do bem contra o mal.

Um dos mistérios bíblicos mais discutidos é justamente a *parousía*, pois o tempo que marca o retorno do messias não se dá em tempo cronológico; se profetiza, pelo próprio apóstolo Paulo, o retorno de Cristo para vencer o mal, entretanto, o tempo que vai da impiedade até a abertura do sétimo selo é um tempo misterioso para aqueles que interpretam os livros bíblicos como forma profetizadora.

É nesse sentido que logo na introdução do segundo capítulo da segunda epístola paulínea aqui tratada, apresenta um objetivo político de preparação e cuidado aos homens à apostasia que precederá a segunda vinda do messias, pois, conforme o capítulo 2, 3-4, a *parousía* não virá antes da apostasia. Isso significa dizer que, enquanto o governo dos homens puder deter o tempo escatológico, não estará impedindo a volta do messias, mas vencendo no sentido de tempo dos homens, que não permitiram a entrada do mal.

O mistério da *parousía* está intimamente ligado à impossibilidade de determinar o tempo dos homens em relação ao governo do Anticristo e o retorno de Cristo, isto é, a necessidade do *Katechon* é justamente o freio do mal no tempo da história.

A partir disso, toma-se tal conceito como uma estruturação política do reino dos homens, esta que evita a chegada do mal para que a ordem social seja advinda de um tempo de paz, impedindo a vinda do governo do mal, e adiando a *parousía* e o mistério da duração do tempo do Anticristo. Isso Carl Schmitt entende como a função da *República Christiana*, e sua estrutura do conceito de governança é o *Katechon*.

1 *Katechon*, em sua transliteração do texto em grego Koiné, em que na referida passagem consta: “καὶ νῦν τὸ κατέχων οἶδατε εἰς τὸ ἀποκαλυφθῆναι αὐτὸν ἐν τῷ ἑαυτοῦ* καιρῷ / τὸ γὰρ μυστήριον ἤδη ἐνεργεῖται τῆς ἀνομίας μόνον ὁ κατέχων ἄρτι ἕως ἐκ μέσου γένηται “ - grifo nosso.

A transposição do conceito teológico para o conceito teológico-político, em Carl Schmitt se dá não pela tentativa de um governo de Deus na Terra, mas por um conceito político no tempo dos homens em que o bom governo freia a vinda da desordem e da anomia. Há uma unidade político-teológica histórica, por meio da *Repubblica Christiana* para assegurar o processo de Estado por meio de uma representação política da manutenção do *Katéchon*; segundo Schmitt (2014, p. 39), “nesta unidade da República Christiana, o Império e o sacerdócio representavam as formas adequadas de ordenação, e o imperador e o Para era seus portadores visíveis.”

o elemento fundamental deste império cristão é no sentido que seja um imério eterno, sem que tenha em conta seu próprio fim e o fim do “eón” presente e, apesar de este ser capaz de possuir força histórica. O conceito decisivo de sua continuidade, de grande poder histórico, é o Katechon. Império significa, neste contexto, a força histórica que é capaz de deter a aparição do anticristo e o fim o “eón” presente, uma força “qui tenet” [...] O império da Idade Média cristã perdura enquanto permanece ativa a ideia de Katéchon. (SCHMITT, 2014, p. 40-41).

Para Schmitt², o conceito de *Nomos* é a justificativa essencial do espaço de poder do *katéchon*. Esse modelo de tomada de terra funda-se em uma estrutura de ordenação sobre determinado espaço territorial, nesse sentido por meio de um *nomossoberano*, ou seja, para Schmitt (2014), vige o Nómossoberano, isto é, a estrutura do ordenamento, em seu âmbito territorial e político; o operador da nacionalidade, ou seja, as nações, no modelo de sociedade capitalista hodierno, não se restringem ao *Landnahme* (tomada da terra por meio de posse), porém necessitam de legitimação por meio da fixação de um ordenamento jurídico (*ordnung*) bem como a fixação de um ordenamento territorial (*Ortung*).

Para isso, Carl Schmitt se vale da palavra grega *Nomos* para definir o evento fundamental da unificação entre o ordenamento e localização em que se funda a forma originária do espaço de poder.

O próprio método de construção a partir de uma unidade de medida de tomada de terra tem a intenção de oferecer uma resposta ao normativismo, que teria desvinculado a origem grega da palavra de seu *telos*. Para o autor alemão, a regulamentação e prescrição dos espaços de poder retiraram do momento da tomada da terra seu caráter originário, relativizando a medida original a decretos e limitações contratuais de tomada do espaço de poder.

Por isso ele se coloca imediatamente contra a interpretação de *nomos* como lei, regulamento ou norma, uma vez que tais condições apenas reduziriam a medida original a uma imposição normativa passível de coação – que por natureza tem um caráter internacionalista de legitimidade – aplicável a partir de uma estrutura não naturalista da tomada da terra.

A ideia é apresentar um sentido original ao espaço de poder, que a partir de uma tomada de terra, outros conceitos como ordenação, povo e soberania derivem. A escolha por uma demarcação que represente um movimento original e não uma imposição normativa de

2 SCHMITT, Carl. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC - Rio, 2014, p.149.

necessidade pressuposta fundamenta-se a partir de acordos que possibilitem a existência de determinado território, ou melhor, o momento em que determinado espaço político se faz observável.

O sentido originário de *nomos*, sua proveniência de uma tomada de terra, ainda se mantém reconhecível. A destruição do sentido originário deu-se através de uma série de distinções e oposições. Entre elas, a mais importante é a contraposição entre *nomos* e *physis*. Por meio dela, o *nomos* torna-se um dever-ser [*Sollen*] imperativamente instituído, que se põe à parte [*sich absetzt*] do ser [*Sein*] e se impõe [*durchstzt*] a ele. Como mera norma e estatuição [*Setzung*], (...) Estas não têm por conteúdo a medida interna de ordenação e localização concretas, mas somente estatutos e estatuições [*Satzungen und Setzungen*] acabando finalmente por significar apenas – e com uma intensidade tanto maior quanto mais centralista é sua natureza – a legalitária “estatuição de estatuições” [*Setzung von Setzungen*], com chance de obediência pela coação. (SCHMITT, 2014, p. 67-68).

Para isso é importante entender o *nomos* como o evento original que divide o espaço político em forma de um ato de ordenação e localização. A ideia de divisão aparece na raiz do próprio termo, que, segundo Schmitt (2014, p. 69), advém da palavra grega *nemein* que, por sua vez, significa tanto “dividir” como “apascentar”. Os atos de divisão terrestre entre ordenação e localização são a divisão originária apresentada para a ordem política de um povo, partindo do solo físico de determinado território e delimitando o espaço de um povo. Tanto o “espaço” como o “povo” formam o ato original da localização e ordenação, respectivamente.

Em outras palavras, o assentamento de um povo em determinado território apresenta um local histórico com uma ordem presente em suas relações com fenômenos sociais. Por isso, a refutação da relação de *nomos* com a lei, porquanto não há, para o autor, imposição normativa, ou melhor, há a possibilidade da estruturação do ordenamento sem a necessidade de um normativismo, apenas a necessidade de uma medição original a partir de determinada localização suficiente para determinação de um ordenamento. Toda localização ou ordenamento necessitaria apenas de uma *tomada de terra*.

Na Justificativa para a *Repubblica Christiana*, era observada uma organização espacial de governo unificado por meio da ideia canônica de justiça, ou seja, por guerra justa, as cruzadas eram autorizadas dentro de limites específicos, isto é, o território pagão era passível de catequização limitada a faculdade de ordem de missões pelo soberano (papa) bem como seus comissários (príncipe cristão); enquanto o território islâmico representava o conceito de inimigo ao tempo de paz; logo, livre para tomada das terras. A guerra entre príncipes cristãos era limitada pela força da autoridade espiritual e seu reconhecimento pelo pontificado, diferente com guerras fora da estrutura cristã que tinha elemento de tomada de terra, ou seja, invocação originária de um espaço de anomia por meio de um *nomos*.

A ampla unidade baseada no Direito das Gentes da idade média europeia era denominada República Christiana e Populus Christianus. Tinha assentamentos e ordenações claras. Seu *nomos* está determinado pelas seguintes disposições: o solo de povos pagãos, não cristãos, é território aberto para missões cristãs; podendo ser tomada a terra para um

soberano cristão, por encargo papal, para desempenhar a missão cristã. A continuidade do Império Romano, que deu origem ao Império Bizantino constitui um problema separado para o Direito das Gentes, porém, praticamente somente se refere à Península Balcânica e ao Oriente. O solo dos Impérios Islâmicos era considerado como território inimigo que poderia ser conquistado e anexado por meio das cruzadas – tradução livre do autor. (SCHMITT, 2014, p.38).

Com o advento do protestantismo, a delimitação espacial teria se ruído, uma vez que a nova forma de interpretação bíblica tinha sua própria ordem espacial. A circunscrição da guerra entrou em conflito não determinado gerando a guerra com impactos civis. Schmitt afirma, portanto, como uma forma de controlar as confusões de circunscrições de subjetivismo espiritual, o conceito de que “não morra a erudição jurídica europeia com os mitos da lei e do legislador, mesmo a confusão da linguagem pode ser melhor do que uma unidade babilônica.”³

Em outras palavras, Para Schmitt, a *República Christiana*, legitimada por seu contexto histórico de pontificado legitimado pelos apóstolos cristãos, tinha a delimitação da forma de ação de *Katechon*. Essa forma se regia por um providencialismo centralizado, que era determinado, na Europa, por meio canônico, deu lugar a uma competição de interpretação teológica que veio pôr fim ao elemento providencialista.

A providencia instituída tem como sentido, no governo dos homens, a autorregulação dos atos governamentais por meio do chamado *Complexio Oppositorum*, isto é, uma antípoda de revelação, que une em unidade o conceito observado. Somente se reconhece algo bom pela sua forma antipodal má, de forma que, somente se reconhece o sentido da normalidade pela exceção, uma unidade derivada entre a normalidade e a exceção e a consequente necessidade da existência da exceção como fórmula de delimitação do espaço de poder que, por fim, legitima o soberano enquanto indivíduo capaz de decidir. Afinal, para o autor, somente na exceção é possível explicar a regra geral.

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante do século XIX, provou de que intensidade vital a reflexão teológica ser capaz “a exceção explica o geral e a si mesma”. E quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais que o geral em si. (SCHMITT, 2006, p. 15).

Com isso, há legitimidade para a forma política da República Christiana agir para que, por meio de ações diretas, possam conservar e impedir a entrada de uma forma de risco para ordem social. Desse modo, pode-se observar o que *katechon* teológico passa a uma forma política de governabilidade.

A relação entre a exceção como via providencial da regra com o *Complexio Oppositorum* se firma, para Schmitt, como uma forma legítima de aplicabilidade de decisão sobre a barreira à

3 SCHMITT, Carl. The Motorized Legislator. In H. Rosa & W. Scheuerman (org.) *High-Speed Society: social acceleration, power, and Modernity*, pp. 65-73. Pennsylvania State University Press. 2009. p.73.

desordem política ou ao anticristo teológico. Desta forma, Schmitt não vê oposição no exercício de poder da igreja na República Christiana, justamente porque é no modelo político da igreja que há a unidade entre as antípodas. O próprio poder político cristão une nele mesmo as oposições para a força da revelação decisória da normalidade pela exceção, para assim, deter o mal, seja na forma teológica ou política.

Parece não haver oposição que ela não abarque. Desde há muito que ela se glorifica por unir em si todas as formas de Estado e de governo, por ser uma monarquia autocrática cujo chefe é escolhido pela aristocracia dos cardeais, e na qual há, no entanto, tanta democracia que, sem considerar ao estado e à proveniência, o último pastor de Abruzos, tal como Dupanloup o formulou, tem a possibilidade de se tornar soberano autocrático. (SCHMITT, 1998, p.22).

Com isso, torna-se possível a transferência de um exercício de poder teológico para uma fórmula política de governo. De tal forma que a estrutura do *katechon* passa de um instrumento teológico apocalíptico para uma *oikonomia*⁴ trinitário. Isso significa dizer que o modelo de governança do bem, por meio da revelação excepcional do *Complexion Oppositorum*, a partir de um gerenciamento do *oikos*, consiste no espaço doméstico de atividade privada do *oikonomos* e do *despótēs*. Para isso, essa *oikonomia* passa a ser em *divina*, com um intuito específico de construção de uma genealogia de perspectiva administrativa ou de gerenciamento. Assumindo assim, no *âmbito* privado, o exercício fiscalizante de uma articulação entre “Reino” e “Governo”, de forma que a legitimidade de governo passa a ser exercida por meio de uma atuação privada sob a perspectiva teológica. Nesse sentido se tem, em um paradigma revelatório, a figura do auctoritas e do potestas, como fundamento essencialmente schmittiano de legalidade e legitimidade. Dessa forma, Segundo Aganben (2011, p. 114), “reino e Governo constituem uma máquina dupla, lugar de uma separação e articulação ininterruptas. A potestas é plena só na medida em que puder ser dividida [ou seja, na pressuposição binária de um poder que a legitima].”.

Nesse ponto se encontra a ideia de governamentalidade, isso porque aqui, na figura do reino introduzida na figura do governo, repousa a Glória teológica, que por si, consistiria em um elemento estético teológico, em que a memória de Deus inoperoso, àquele anterior a chegada do messias, repousa como função legitimadora do imaginário privado dos sujeitos governados.

Essa memória messiânica do reino da Glória tem ligação íntima com o exercício privado dos sujeitos governados, pode-se exemplificar isso, tanto no período sabático judaico, ou no jejum cristão de quaresma, em que, é no âmbito *oikonomico* que se dá o governo da Glória, a partir da imagem do Reino Divino.

Esse *âmbito* privado legitima a figura do *potestas*, na medida de divisão administrativa da realização governamental do indivíduo. O governo é legítimo pelo reino prometido à Glória, por conseguinte, a Glória depende do *katechon*.

4 Para Aganben (2009, p.35) “*Oikonomia* significa em grego a administração do oikos, da casa, e, mais geralmente, gestão, management. Tratava-se, como diz Aristóteles (Pol.1255 b 21), não de um paradigma epistêmico, mas de uma práxis, de uma atividade prática que deve de quando em quando fazer frente a um problema e a uma situação particular.”

Com a ascensão protestante na Europa, colocou um problema a delimitação da *Repubblica Christiana* em relação à governança pelo *Katechon*, isto porque, no modelo medieval, havia um controle claro territorial sobre o espaço de poder determinado pela forma do príncipe e do clero.

Pode-se exemplificar isso, por exemplo, pela questão das *rayas* e *amity lines*, separação de linhas de repartição hispânico-portuguesas e franco-inglesas. Segundo Schmitt (2014, p. 92), “à *raya* é peculiar o fato de que os dois príncipes reconhecem a mesma autoridade espiritual, inclusive do ponto de vista do direito das gentes, e firmam um acordo sobre a aquisição de terras de príncipes e povos com outros credos.” Ou seja, a organização jurídico-política interestatal tinha como linha de base a mesma categoria, no caso, a estrutura teológica católica. Isso reflete diretamente na organização governamental internacional, o direito é regido por uma espécie de acordo, não do ponto de vista jurídico, mas do ponto de vista de pacto teocrático.

Mas a linha global da *raya* não diz respeito, em geral, a uma demarcação de territórios cristãos e não cristãos. Trata-se somente de uma delimitação interna entre dois príncipes cristãos que tomam a terra no âmbito daquela ordem espacial. A *raya* se baseia, portanto, em um acordo sobre a tomada da terra conforme o direito das gentes, ainda sem distinguir entre a tomada da terra e a tomada do mar. (Schmitt, 2014, p. 93).

Entretanto, com o advento do protestantismo, toma-se como base um novo modelo de observância a respeito da estrutura da tomada da terra, o que se justificaria com a desnecessidade protestante de submissão às estruturas de governamentalidade papal.

Nesse contexto que nascem as guerras religiosas que, por si, desfazem na Europa a categoria de ordem centralizada da ampliação e da tomada da terra, não é mais uma única forma de governo que se baseia raízes do até então pacto entre estados. A era das guerras religiosas europeias tem agora seu espaço.

A solução dada para as guerras teológicas foi, segundo Schmitt, a secularização do Estado e o elemento de dever-ser isolado por uma forma contratual e fora da axiologia teológica, dando lugar a uma deontologia purista.

A nova imagem do planeta teria colocado em questão não só as representações tradicionais a respeito do espaço terrestre e do espaço em geral, mas também, o que é mais importante para ele, as formas de ordenação do espaço que organizavam a cristandade no ocidente medieval, a *Repubblica Christiana*. A crise desencadeada pelas descobertas dos séculos XVI e XVII, ao abalar aquelas representações tradicionais, teria desestabilizado os fundamentos da estruturação espacial do que até então se compreendia como o mundo. (FERREIRA, 2008, p.335).

Como é possível perceber, a descentralização do caráter hermenêutico-teológico sobre o conceito de *guerra justa* causou a necessidade de criação de um instrumento *des-teologizante* em que as medidas da guerra não se tornassem mais regidas pelo conflito entre modelos de determinação étereos e passassem para um elemento formal e universal, qual seja, o direito, agora irreligioso e, mais que isso, racional e hipotético, tendo como início, neste movimento continental, o *jus publicum europaeum*.

As guerras civis religiosas terminaram. No âmbito territorial do Estado, e por causa do Estado, as divergências entre os partidos religiosos foram superadas por uma decisão jurídica de caráter público, já não eclesiástica, mas estatal e policial. Para a nova ordem interestatal do continente europeu, que surge desde a tomada da terra no Novo Mundo, e para as suas guerras intraeuropeias, a des-teologização teve um efeito evidente: racionalizar e humanizar a guerra, isto é, possibilitar sua circunscrição no âmbito do direito das gentes. Esta circunscrição reside na separação do problema da guerra justa em relação ao problema da justa causa e na sua sujeição a categorias jurídico-formais. (SCHMITT, 2014, p. 150).

Nesse ponto houve a necessidade de uma despersonalização de alguns conceitos de sistema político, para assim, poder ter uma função jurídico-política. A figura do soberano deu lugar a uma forma hipotética de juízo, uma norma que passou a formalizar atos de estado, e nesse ponto, o direito torna-se observável a partir de um purismo metodológico.

2 Des-teologização da guerra e a parousía do Direito Puro

A pureza trata o âmbito do Direito como uma categoria de *dever-ser*⁵, que diferente de um “*dever-ser*” kantiano, que utiliza uma universalidade metafísica do dever entre os homens, categoriza uma unidade fundamental erga omnes que segue uma lógica de poder e coerção. Ou seja, o novo modelo de estruturação entre estados para regularização das guerras e tomada da terra passa a ter um elemento jurídico, e este elemento podemos observar a partir do debate do autor supracitado com Hans Kelsen, em que o conceito de dever jurídico também significa um ‘dever-ser’. O Estado é visto como uma lógica normativa, o que significaria que a própria ação/decisão política ou jurídica estaria vinculada a um quadro normativo.

O conceito de Estado, em Kelsen, pode ser observado como um conjunto de regras de conduta, ou seja, consiste em uma ideia, não metafísica, mas lógica, como ponto de imputação que imuniza a ciência jurídica das hipóteses que duplicam o objeto de conhecimento, uma vez que “o Estado é a Norma ou ordenamento, com o ordenamento jurídico definitivo como ‘Estado’ que coincide com o Ordenamento Estatal chamado Direito” (KELSEN, 1989, p. 17-18).

A análise da presente seção observará, a partir de Kelsen, o movimento de despersonalização do Soberano, e o problema da coexistência de diversos Estados de Direito com o conceito de Soberania, a fim de observar o sentido da estrutura do Direito Internacional como condição de existência do poder delimitado pelo espaço territorial e, conseqüentemente, a necessidade de definição normativa das relações recíprocas entre estados.

A preocupação repousa na estrutura normativa que definiria o Soberano e delimitaria seu poder, ou seja, cercearia o próprio conceito de Soberania, em si, de forma que não mais

5 O uso do termo *dever-ser* é utilizado com hífen por se tratar de uma escolha de tradução para o termo em alemão *sollen*, utilizado por Kant, uma vez que não se trata de uma obrigação de existência e sim um conceito deontológico, que não toca o entendimento especulativo pela experiência, porém do conhecimento da coisa em si, estudado na Crítica da Razão Pura, derivado do conceito grego de *devoir*, ou *tornar-se*, em Heráclito, como a mudança que se dá de modo constante nas coisas, ou ainda a distinção entre ato e potência em Aristóteles.

seria possível apresentar um movimento anterior ao poder que concentraria em uma pessoa a imagem da força territorial.

Hans Kelsen, partindo de uma estrutura lógica normativa, define o plano do *dever-ser* como uma categoria original relacionada a norma. Dessa forma é justificada a possibilidade de produção abstrata de ordenamento por sujeitos de conhecimento, por fatos sensíveis que podem ser legitimados por uma lógica racional de entendimento.

A ideia de Estado como ordenamento supremo é parte de uma teoria pluralista que vê o Direito nacional como ponto de partida para toda a elaboração de poder. Isso significa o Estado acima de qualquer outra ordem jurídica, de forma que sua integração com sistemas externos não impõe vinculação. Em outras palavras, o Estado, vinculativo sobre sua soberania é autointegrativo, o que pode-se ponderar sob o prisma de Norberto Bobbio.

O conceito de heterointegração e autointegração são formas de suprimento do ordenamento jurídico de um Estado. A heterointegração admite sistemas jurídicos externos ao seu, porém, para tratar-se de uma teoria pluralista, que desconsidera o Direito Internacional como uma ordem hierarquicamente e pressuposta do direito nacional, no caso a constituição, para que se fundamente a Soberania, deve-se observar o conceito de autointegração, que busca fontes estritamente legais, baseadas no ordenamento interno e na força normativa do próprio ordenamento.

Bobbio define a autointegração como um método que consiste na “integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante” (BOBBIO, 1989, p. 147).

Há possibilidade de uma teoria pluralista que adote o Soberano como final da hierarquia normativa, porém a fragilidade da validade é observada em tal ponto. Voltando a Kelsen, pode-se observar a possibilidade de uma Soberania como ordem normativa a partir de uma autointegração, uma vez que “apenas uma ordem normativa pode ser “soberana”, ou seja, uma autoridade suprema, o fundamento ultimo de validade das normas que um indivíduo está autorizado a emitir como “comandos” e que os outros são obrigados a obedecer.” (KELSEN, 1998b, p.545)

Entretanto, ao utilizar um método de autointegração ao Estado Soberano, enfrenta-se a possibilidade de problemas ligados a conflitos entre Estados. A própria função recíproca entre sujeitos estaduais deve ser pensada partindo de determinados fatos de hierarquia.

Pensar o Direito nacional como uma ordem soberana significa afirmar a prescindibilidade de um Direito Internacional como hierarquicamente superior ao Direito Estadual, o que, conseqüentemente, seria uma contradição, em termos, para a Soberania.

O Estado na sua capacidade de autoridade jurídica deve ser idêntico à ordem jurídica nacional. Dizer que o Estado é soberano significa que a ordem jurídica nacional é uma ordem acima da qual não existe nenhuma outra. A única ordem que se poderia

supor como sendo superior a ordem jurídica nacional é a ordem internacional. Assim, a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não é superior ao Direito nacional. (KELSEN, 1998b, 545).

Importante frisar que, mesmo com a possibilidade de uma autointegração, falar sobre hierarquia de normas significa falar sobre pressupostos de validade, ou seja, questionar a legitimidade de uma autointegração e a desconsideração de um sistema de validade do Direito Internacional significa questionar o modelo de validade de uma constituição no plano interno.

A ideia repousa apenas no fato de que categorizar a Soberania como um elemento válido de uma ordem normativa em seu sentido comumente utilizado é dizer que se aceita a hipótese de que o “Estado ‘é’ soberano no sentido absoluto, original do termo, sendo superior a qualquer outra ordem, inclusive do Direito Internacional.” (KELSEN, 1998B, 547).

Contudo, do ponto de vista kelseniano, pode-se pensar em uma soberania relativa dos estados a partir do ponto que se considera o Direito Internacional como ordem pressuposta necessária para validade das normas.

De fato, ao pensarmos no modelo moderno de estrutura jurídica não se pode desconsiderar o fato de que conflitos de ordem internacional, entre Estados, sejam inevitáveis, uma vez que, com o advento da estrutura política após o fim da Segunda Grande Guerra, o modelo de globalização e relação mútua entre Estados é forte e consolidado.

O Direito Internacional, como sustentou-se no presente referencial, até o momento, funciona como uma hipótese fundamental de estruturação de validade. Isso ocorre no momento em que os Estados, até então soberanos, reconhecem o Direito Internacional como fórmula de legitimação de seu plano interno de *dever-ser*, para que seja possível a validade de sua estrutura de ordenamento.

A produção normativa depende da reprodução interna do Estado, que, por sua vez, pela metodologia purista, dá-se a partir dos juízos de valor reconhecidos por indivíduos categorizados como sujeitos de direito.

Tais sujeitos, como conjunto de normas e como parte do ordenamento, representam a função estatal como instituição para tradução de fenômenos possíveis para manifestação do espaço de poder e vinculação de força.

A busca da validade dessa estrutura jurídica depende do reconhecimento pelos Estados de uma norma pressuposta que valide seu ordenamento, isto é, sua soberania decide normativamente pelo reconhecimento vinculativo da ordem internacional como hipótese normativa pressuposta.

Por conseguinte, as ordens jurídicas estaduais que reconhecem a norma fundamental como derivação pressuposta de sua validade reconhecem a hierarquia inferior por sua capacidade de vinculação específica.

Isso significa dizer que o Estado que é pressuposto como soberano, primordialmente, procura sua validade pela categoria do *dever-ser* de uma norma fundamental. Logo, a Soberania que determina sua própria relativização.

O Direito internacional, que garante aos outros Estados essa soberania relativa, tem – do ponto de vista desta interpretação – o seu fundamento de validade na ordem jurídica nacional da qual procede a interpretação. Apenas essa ordem jurídica nacional que, no que diz respeito ao fundamento de validade, e não ao conteúdo de outras ordens jurídicas nacionais, se apresenta como a ordem jurídica universal, é soberana absoluta, ou seja, apenas esse Estado é Soberano no sentido original do termo. A soberania de um Estado exclui a soberania de todos os outros Estados. (KELSEN, 1998b, p. 547-548).

Do ponto de vista da busca normativa da universalização da verdade para os envolvidos em determinado ordenamento jurídico, a busca de validade como escopo da observação dos fenômenos naturais concentra-se na necessidade de reconhecimento de pressupostos normativos. Por conseguinte, o conceito clássico de Soberania, do ponto de vista normativo, não pode concorrer com outros poderes soberanos, a existência de vários estados soberanos classifica-se como uma contradição normativa de busca de validade.

Soberania pode apenas existir, em si, sem levar em consideração a reciprocidade entre Estados ou o Direito Internacional, não apenas do plano interno, já que o Estado de Direito é categoria normativa, sua legitimação como estrutura espacial depende de legitimação; um único Estado Soberano deve ser reconhecido pelos outros Estados como uma norma pressuposta de validade; o que ocorre, na verdade, é o próprio ordenamento buscar validade em uma norma pressuposta, ou seja, a verdadeira soberania normativa apenas poderia repousar em uma norma fundamental.

Mesmo em se tratando de uma autointegração, posto que segue uma lógica normativa interna de reconhecimento, o modelo internacional de relação de conflitos internacionais exige uma integração heterônoma, o que significaria dizer que um Estado Soberano, em termos originais, não participa de uma ordem internacional.

Dizer que o Estado é soberano não significa outra coisa senão que a fixação da primeira Constituição histórica se pressupõe como fato gerador de Direito sem que a esse propósito se faça referência a uma norma do Direito internacional que institua este fato como fato produtor de Direito. (KELSEN, 1998, p.235).

Verbi gratia, um Estado que se considere, normativamente, em uma Soberania autointegrativa não faz parte de um sistema internacional, ou seja, há um espaço de anomia em relação aos outros Estados que se validam em uma norma fundamental, o que significa dizer que, para os Estados que pressupõem seu *dever-ser* a partir de uma hierarquia de soberania relativa para o reconhecimento de um Direito Internacional, aquele Estado Soberano não participa de um modelo normativo, ou talvez não seja um Estado de Direito reconhecido, visto que sua condição excepcional permite a interferência internacional a qual respeita pressupostos internacionais reconhecidos como Direito.

O inverso é da mesma forma verdadeiro; o Estado Soberano não se coloca no mesmo plano de poder dos outros Estados, o que significa que um conflito entre Estados trabalharia com duas ordens, cada uma não reconhecendo a outra como ordem jurídica, sempre como

Estados de Exceção a partir de seus pressupostos de validade. Um no plano interno e a outra no plano externo.

Para aquele Estado que pressupõe sua Soberania relativa no Direito Internacional, não há reconhecimento do Estado, que é Soberano, por autointegração como Soberano, tampouco o inverso, uma vez que a Soberania necessita de unidade e de ausência de hierarquia.

A concentração da Soberania em uma decisão política, para um modelo normativo para a normalidade, não se justifica, pois a reprodução do mundo do *dever-ser* só pode ser executada a partir de um ordenamento que se justifique pelo próprio plano do *dever-ser*.

Para Kelsen, a função de um líder de Estado é simbólica, isto é, mesmo em uma concentração de poder em um único indivíduo, este não deixaria seu caráter de sujeito de direito com uma função limitada e legitimada por uma norma anterior; logo, a função normativa do Estado permaneceria como hierarquicamente superior e pressuposta ao indivíduo legitimado ao poder.

Tal caráter simbólico seria importante no que toca a representação dos fenômenos do plano do *ser*, ou seja, os conflitos e contingências que os entes sociais estariam envolvidos no plano interno.

Desta forma, um líder personificado em um Estado de Direito representaria apenas, em um plano normativo, uma instituição ordenamental sobre a função do Estado e não um guardião da Soberania.

Certamente, como diz Schmitt, “a posição do chefe de Estado está intimamente ligada à representação da unidade política na sua natureza». Isso porém – numa compreensão realista, livre de qualquer ideologia – significa apenas que pertence à função do chefe de Estado expressar simbolicamente a demanda irrenunciável para uma unidade material, mais que formal do Estado. (KELSEN, 2003, p.281).

A Soberania, portanto, deve ser concentrada apenas sobre aquela ordem normativa que pressupõe validade a outras normas constitucionais. A guarda da Constituição, por conseguinte, é pressuposta por sua validade e controlada por tribunais subordinados ao ordenamento estatal.

Destarte, Soberania como conceito relativo de autonomia interna de um Estado de Direito, para um purismo metodológico, necessita de sua despersonalização para que sua validade seja reconhecida.

No caso, tal Soberania relativa concentra-se na validade de um ordenamento e sua possibilidade de atuação em seu plano interno e, além disso, sua legitimidade como sujeito em conflitos entre Estados, fator que será observado em um próximo tópico deste capítulo.

De qualquer forma, a necessidade de uma Soberania relativa pressuposta a uma Soberania fundamental faz parte de um ato juridicamente válido, que não pode ser representado, na presente visão, por um indivíduo, que dentro do ordenamento tem relevância como tal em fenômenos sociologicamente determinados, em um caráter jurídico, apenas se amolda como

sujeito de direito com determinadas funções pressupostas pela norma hierarquicamente superior a qual o determina como válido, e assim, conseqüentemente.

Assim, o Estado aparece como determinado pelo Direito internacional na sua existência jurídica em todas as direções, quer dizer, como uma ordem jurídica delegada pelo Direito internacional, tanto na sua validade como na sua esfera de validade. Somente a ordem jurídica internacional, e não qualquer ordem jurídica estadual, é soberana. Se as ordens jurídicas estaduais ou as comunidades jurídicas por elas constituídas, os Estados, são designadas como “soberanas”, isso significa simplesmente que elas apenas se encontram subordinadas à ordem jurídica internacional, que elas são jurídico-internacionalmente imediatas. (KELSEN, 1998, p.238 – grifo do autor).

Finalmente, o conceito de Soberania para Hans Kelsen, quando não se tratar de uma soberania de validade hipotética de normas constitutivas de Estados de Direito, é apenas relativo, uma vez que qualquer concentração de poder decisional em um indivíduo tornaria uma busca por uma universalidade normativa em um plano do espaço de poder do *dever-ser* impossível.

Outrossim, para um purismo metodológico, a mistura entre política decisionista, concentração de poder para guarda da Constituição estadual e a convivência com uma lógica jurídica de dimensões de definição de normalidade, não convivem com o argumento de validade de tal norma interna.

A mistura entre ciência e política como princípio, tão em voga hoje em dia, é o método típico da moderna construção ideológica. Do ponto de vista do conhecimento científico, ela deve ser refutada também quando - como no mais das vezes certamente também no presente caso - é feita de modo totalmente inconsciente. Diante da consciência política aguçada de nossa época, esse método político não pode, a longo prazo, servir de nada; pois ele é muito facilmente desmascarado pelo adversário político ou então é utilizado para uma legitimação igualmente discutível dos objetivos opostos. (KELSEN, 2003, p. 298).

Ademais, a função despersonalizada do Soberano relativo do Estado de Direito tem apenas uma relevância de autonomia interna para um purismo normativo, de forma que, para o presente referencial, os fenômenos sociológicos não têm capacidade de validar uma ordem jurídica. No próximo tópico será observado como tal estrutura normativa de Soberania relativa pressuposta se dá em conflitos entre Estados, para que assim, seja mais clara a investigação de um nascimento de uma Soberania no Estado hodierno.

A partir da ideia de uma Soberania relativa despersonalizada, reconhecida e reconhecedora de um direito internacional pressuposto para validade de seu quadro normativo, é importante finalizar a presente seção com o conceito de Direito Internacional como norma fundamental de validade do Direito Estadual, ou seja, como condição de existência do conceito relativo de Soberania no modelo globalizado de estruturação jurídica hodierno.

Inicialmente, cumpre observar a natureza jurídica do Direito Internacional do ponto de vista do purismo metodológico de Kelsen, que, em termos jurídicos, não difere a natureza do Direito Estadual; em outras palavras, um complexo de normas regulamentador de atos hipotéticos

entre sujeitos envolvidos no ordenamento determinado, ou seja, o Direito internacional é “de acordo com a habitual determinação do seu conceito – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito Internacional” (KELSEN, 1998, p. 224).

Fundado nessa estrutura, retorna-se ao fundamento de validade geral por um ordenamento. A relação entre os Estados de Direito, que reconhecem como pressuposto de validade uma norma fundamental hierarquicamente superior, pode ser aplicada no que toca a Soberania relativa dos Estados, uma vez que, pelas normas gerais reguladoras, os contratos devem ser cumpridos; caso contrário, a norma que fundamenta hipoteticamente a Soberania relativa dos Estados pode ser atacada pelo descumprimento normativo.

A hipótese normativa reconhecida pelos Estados de Direito para um plano de contenção de conflitos entre suas relações aprecia a norma fundamental como uma Soberania aplicável no momento em que a relatividade soberana interna ultrapassa seu plano de ordenamento interno, devendo reconhecer conflitos externos.

Por conseguinte, a norma fundamental de validade das hipóteses ordenamentais entre Estados categorizam-se como outro quadro normativo que, por sua vez, devem ser cumpridos como um fundamento de validade normativa.

Em outras palavras, a Soberania em um purismo metodológico representa-se apenas pelo conceito geral do *pacta sunt servanda*, ou seja, em um plano de unidade de contenção de conflitos *erga omnes* sobre os Estados. A validade da Soberania relativa de um Estado é válida a partir de seu compromisso em cumprir a norma estabelecida entre os Estados, que, por sua vez, validam a existência de seus ordenamentos internos.

São estas normas do Direito internacional geral – geral porque impõe deveres e atribui direitos a todos os Estados. Entre elas tem particular importância a norma que usualmente é designada pela fórmula *pacta sunt servanda*. Ela autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súditos em relação aos órgãos e súditos dos outros. (KELSEN, 1998, p. 359).

A norma fundamental de representação hipotética do plano do *dever-ser* apresenta-se apenas para resolução de conflitos no plano internacional, o que demonstra o caráter omissivo da validade dos ordenamentos.

A Soberania, de fato, presente em um plano de Direito Internacional só é aplicável a partir de conflitos entre Estados. A validade da norma interna é o resultado da existência da Soberania de um Estado de tornar-se relativo e apreender outra norma hierarquicamente superior como soberana a fim de cumprir os contratos que legitimam sua soberania relativa. A omissão da união dos Estados pressupostos pela norma fundamental sobre a existência de um ordenamento é justamente o plano de validade de sua Soberania relativa, a possibilidade de sanção internacional que legitima um Estado a agir contra outro, em caso de conflitos normativos, é a afirmação de tal Soberania relativa, uma vez que, a ação, do ponto de vista kelseniano, não influi no rompimento

da Soberania, mas na manutenção do quadro normativo internacional sobre uma Soberania relativa que se apresenta vinculada a uma norma fundamental.

O pacto a ser seguido, para que haja a validade da norma fundamental, diz respeito à própria relação entre os Estados de Soberania relativa, isto é, a possibilidade de sanção a partir do descumprimento da norma fundamental.

Funda-se justamente na possibilidade de invocar o princípio do *bellum justum*, qual seja, a autonomia em aplicar sanções contra um rompimento entre o pacto internacional repousa a Soberania relativa de um Estado.

A possibilidade da sanção repousa juntamente na assunção do Direito Internacional, porém a sanção é aplicada pelo próprio Estado, que invoca, em uma norma pressuposta, sua possibilidade interna de agir contra aquele Estado que descumpra a norma.

Em vista destes fatos, a custo será hoje possível afirmar que, segundo o Direito internacional vigente, um Estado que se não tenha pacticiamente vinculado em contrário pode recorrer à guerra contra qualquer outro Estado, por qualquer razão que muito bem entenda, sem violar o Direito internacional, quer dizer, sem negar a validade do princípio geral do *bellum justum*. A ideia de que a guerra, e bem assim as represálias, são sanções do Direito internacional, sugere, assim, plenamente fundamentada. (KELSEN, 1998, p. 357).

A estrutura do Direito Internacional, como norma pressuposta, reafirma a estrutura soberana relativa do Estado de Direito. O pacto internacional relativiza a Soberania interna e coloca a Soberania absoluta no cumprimento dos contratos, porém, a sanção, derivada do Direito Internacional, é aplicada pelo próprio Estado. Isso significa dizer que, partindo de uma Soberania internacional, o Estado tem legitimidade de agir por sua própria soberania para garantir sua existência como Estado de Direito.

A sanção é validada pelo Direito Internacional por meio de uma estrutura normativa que não está presente no Direito Estadual, porém é este último que detém legitimidade para aplicar a sanção. Esta legitimidade encontra-se no fundamento de validade que o Direito Internacional como norma fundamental aplica ao Direito Estadual.

Neste sentido, a sanção aplicada depende justamente do limite relativo da Soberania estadual, sua possibilidade de optar por uma represália ou uma guerra depende, justamente, do limite pressuposto no pacto que foi descumprido por um Estado de Direito.

A aplicação da sanção é quantitativa, por isso cabe ao Estado que sofreu o descumprimento da norma eleger o método da sanção a partir da norma que o pressupõe.

A diferença entre uma represália realizada com a força das armas e uma guerra é meramente quantitativa. A represália é uma agressão limitada à ofensa de determinados interesses, a guerra é uma agressão ilimitada à esfera de interesses de um outro Estado. Aqui deve entender-se por “guerra” a ação, realizada por meio da força armada, que um Estado dirige contra outro, sem se atender ao fato de haver ou não reação contra aquele que por meio de uma ação da mesma espécie, isto é, por meio de uma contra-guerra. (KELSEN, 1998, p.356).

As sanções apresentam um princípio de direito do Estado que é pressuposto e parte do ordenamento do Direito Internacional; pode-se dizer, conseqüentemente, que o Direito Internacional não oprime por completo a Soberania de um Estado, apenas o coloca em uma posição de vinculação em deveres com os demais Estados de Direito pressupostos pela norma fundamental, ou o cumprimento dos pactos de Direito Internacional.

A própria estrutura da sanção legitima o Estado em sua validade normativa, haja vista que, a aplicação de uma sanção, seja pela guerra ou pela represália, caso observada como fenômeno, atinge diretamente os indivíduos do Estado. Todavia, as conseqüências sociológicas das sanções internacionais não tiram a legitimidade de uma sanção direcionada ao Estado, posto que, legitimada pela norma pressuposta, o Estado que aplica a sanção direciona ela a outro; em outras palavras, um Estado de Direito, sob seu ordenamento válido, relaciona-se a outro da mesma esfera normativa.

O fenômeno a ser observado pelos resultados da sanção atingem os indivíduos enquanto sujeitos de direito, ou seja, por mais que exista um caráter sociológico a ser observado, pelo purismo metodológico, tal reflexo é apenas ao ordenamento do Estado de Direito.

O Sujeito de Direito, como já dito anteriormente, é parte do ordenamento interno de um Estado, uma vez que se categoriza com um complexo de normas válido pela estrutura jurídica de um espaço de poder.

A sanção sofrida por um Estado de Direito, que descumpra um pacto internacional a qual se vincula, é direcionada a estrutura jurídica válida.

Estas sanções consistem, tal como as sanções do Direito estadual, na privação compulsória da vida, da liberdade e dos outros bens, particularmente de bens econômicos dos indivíduos. [...] Estas sanções do Direito internacional não se distinguem, quanto ao seu conteúdo, das do Direito estadual. Mas são – como sói dizer-se – dirigidas contra o Estado. Se a guerra e as represálias têm o caráter de sanções e estas sanções se consideram dirigidas contra o Estado, embora imediatamente sejam dirigidas contra indivíduos, que dizer, se o padecimento das sanções é atribuído ao Estado, nesta atribuição exprime-se que os indivíduos que efetivamente sofrem o mal das sanções pertencem ao Estado, isto é, estão submetidos à ordem jurídica cuja personificação é o Estado como sujeito de Direito internacional e, enquanto tal, sujeito do delito de Direito internacional que constitui o pressuposto da sanção. (KELSEN, 1998, p. 358).

Por conseguinte, pode-se observar que o caráter coercitivo do Direito Internacional segue o mesmo raciocínio lógico-normativo do Direito Estadual, com a única diferença de ser uma norma pressuposta de garantia de Soberania relativa ao Estado de Direito.

O Estado que se despersonaliza sobre a Soberania e concentra esta em um complexo de normas legitima-se a partir de um plano juridicamente válido; o Direito Internacional, por sua vez, é a garantia da estrutura dessa despersonalização, como uma fórmula de universalidade de um sistema de direitos e deveres recíprocos.

A imposição normativa dos pactos internacionais não tem o escopo de relativizar o espaço de poder dos Estados, mas sim de limitar as ações de Soberania, como seria em um Soberano personalizado pela decisão de proteção estadual.

O Direito Internacional, portanto, legitima a Soberania do ponto de vista de uma ordem normativa pressuposta às relações de poder recíprocas, de forma que a validade de seus atos depende de uma unidade de cumprimento de pactos.

O Direito internacional, como ordem coercitiva, mostra, na verdade, o mesmo caráter que o Direito estadual. Distingue-se dele, porém, e revela uma certa semelhança com o Direito da sociedade primitiva, pelo fato de não instituir, pelo menos enquanto direito internacional geral vinculante em relação a todos os Estados, quaisquer órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das suas normas. Encontra-se ainda num estágio de grande descentralização. (KELSEN, 1998, p. 358).

Necessita-se, porém, para encerrar a presente seção, adiantar um ponto importante do presente trabalho, o nascimento da Soberania a partir de um conceito de validade pressuposta pela norma que repousa em uma ação de imposição normativa como produção da técnica científica; isto é, a necessidade de vinculação de uma forma de verdade universalizada que estatui o sujeito como uma ordem econômica derivada de uma estrutura ordenamental de um Estado.

Tal posição necessita de um âmbito de poder espacial que legitima uma ordem normativa como imposição técnica que não leva em consideração os fenômenos humanos no plano interno.

O conceito abstrato da norma somente é válido pela estrutura normativa dos sujeitos envolvidos no plano jurídico de determinado território juridicamente válido, por conseguinte, toda a estrutura humana é resultado de uma pressão normativa de disposição de verdade e asseguramento de uma forma jurídica.

Ora, a partir de uma despersonalização do Soberano, a fim de relativizar seu poder, há a necessidade, conseqüente, de relativização da própria autonomia do sujeito envolvido no plano normativo.

Isso significa dizer que, conquanto exista a possibilidade de reconhecimento sociológico dos fenômenos humanos de um Estado, a estrutura jurídica, que significa a possibilidade de sanção do plano internacional, uniformiza a possibilidade de decisão pelas condutas dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, observados os métodos de estrutura da formação do Soberano relativo e despersonalizado, observar-se-á, no próximo capítulo, uma estrutura de um Soberano absoluto e personalizado, do qual se observará, finalmente, as conseqüências de um espaço de poder formado por uma vinculação de força, seja de forma normativa ou política.

3 Constitucionalismo como *éon* do Direito

Com o advento do purismo metodológico e da internacionalização do Direito com função de universalidade, a ruptura com a estrutura teológica se deu de forma drástica, a legitimidade natural da *arché* da decisão se consolidou em um sentido hipotético, dando abertura para a forma hermenêutica desde que dentro da moldura semântica de um elemento jurídico.

A racionalização do Direito incluiu no seu âmago todas as formas de debate. Enquanto no modelo medieval a tomada da terra e a ordem eclesiástica da *Republica Christiana* determinava a forma ortodoxa de *nomos*, e a ascensão do protestantismo causou as guerras religiosas, o constitucionalismo trouxe o debate para a seara da democracia parlamentar.

Isso significa dizer que a guerra religiosa permanece, mas no âmbito parlamentar, ou ainda, na mesma atividade legiferante formal, convivem as guerras religiosas, com os marxismos, com os liberais, com os anarquistas e etc.

A democracia parlamentar reuniu, na forma jurídica, todos os elementos tradicionais de governança em um estatuto formal de constituição. A princípio, esta função legitimadora de curadoria de um instrumento político pluralista garantiu a participação popular em geral; porém, a partir de um modelo tradicional de teologia política, a neutralização da democracia parlamentar impediu a possibilidade da resolução da situação limite, que somente uma autoridade poderia definir, seja pela forma legitimada do poder divino ou pela estrutura do providencialismo. E é justamente essa função de decisão que determina o *katechon*.

Em outras palavras, a democracia parlamentar não *de-têm* o mistério da iniquidade ou da desordem; a democracia parlamentar, em seu pluralismo permite o *musterion tês anomias* de participar da ordem do discurso e impedir a resolução escatológica da crise, ou do modelo inoperante perante o *lobby* parlamentar. Do contrário, as *medidas de exceção* (*Aunsnahmezustand*) serão apenas atribuídas ao debate parlamentar. Parte-se de uma ideia de delimitação da normalidade por um método de *Complexio Oppositorum* ao Estado de Exceção, por meio de uma decisão soberana, surge com a intenção de criticar o modelo de democracia liberal e seu poder de decisão pela representação partidária.

Para os interpretadores mais próximos das ideias schmittianas, o propósito da crítica parlamentar não tem o escopo de concentrar um poder absoluto, mas sim de reservar ao modelo de teologia política um escape à impossibilidade de representação por parte dos conflitos partidários enfrentados no parlamento.

A manutenção do *status quo* capitalista e a manutenção das instituições liberais, teriam relação direta com as discussões parlamentares, são as bases da crítica schmittiana ao parlamento. A concentração na possibilidade de integração entre conceitos opostos de normalidade e exceção e a definição estruturada dentro da forma jurídica da possibilidade de intervenção estatal guiam o enfrentamento ao parlamento. A adaptação da Constituição como garantidora da ordem interna do Estado, para Schmitt, é uma condição necessária para a representatividade, de forma

que, mesmo existindo um normativismo, como visto no tópico anterior, há necessidade de uma decisão que garanta este movimento.

Embora seu realismo e seu medo endêmico pela turbulência política, o levou à formular uma interpretação constitucional muito original, dessa forma, foi excluída qualquer mudança drástica ou revolucionária; ao mesmo tempo permitindo que a constituição poderia ser adaptada para casos específicos (BENDERSKY, 1989, p.134)– tradução livre do autor).

Bendersky interpreta Schmitt como um defensor da ordem constitucional no período da Constituição Weimariana. Pode-se observar que, para um interpretador próximo das ideias schmittianas, a imposição de uma concentração autoritária ao poder executivo tem o único escopo de garantir a ordem constitucional por meio da decisão efetiva.

É justamente nesse ponto que se inicia a crítica schmittiana ao conceito de democracia parlamentar. As propostas do autoritarismo e do decisionismo são fundamentadas pela impossibilidade parlamentar de decisão. Tal impossibilidade ocorre em razão da vinculação do parlamento que é por um lado normativa e, por outro, tem interesses nas garantias de instituições a serem protegidas por possíveis decisões tomadas pelo próprio parlamento.

Para o crítico mencionado, a ideia de representatividade democrática se contradiz aos interesses de manutenção de ordem, uma vez que devem ser decididas por sentidos diferentes, pontos de interesse parlamentar.

Na concepção schmittiana de implementação de um decisionismo baseado em um modelo teológico de Soberania, impõe uma universalidade de conceitos opostos a fim de que apenas um indivíduo possa decidir a partir de uma ideia de normalidade.

O conceito de normalidade, por sua vez, não conseguiria englobar discussões parlamentares, dado que a pluralidade de interesses derivariam em discussões intermináveis para uma síntese de interesses comuns entre diferentes fatias partidárias, que, entretanto, não representariam o interesse dos indivíduos de um sistema social, mas vinculariam-se a manutenção de instituições liberais, interferindo no modelo democrático para manterem seus interesses.

No caso de uma decisão extrema, o parlamentarismo não poderia decidir apenas tendo em vista a manutenção da ordem estatal, porém, deveria levar em conta interesses institucionais e o prejuízo envolvido no caso de uma decisão; para Schmitt, isso colocaria em risco a própria representatividade, que, por sua vez, não se vincularia a uma ordem e, por trás de um normativismo, garantiria-se o enfraquecimento estatal.

O combate ao liberalismo denota um autor que desmarca-se das noções comuns que mantém com a democracia e liberdade. A intensa crítica de Schmitt ao liberalismo realmente o corrói (e não reforma) e desarticula as condições institucionais e culturais de resistência ao avanço autoritário, uma das mais básicas teorias políticas de que dispomos para conter os avanços de teorias encarregadas do poder arbitrário. (BUENO *in* Bueno, 2014, p. 142).

A pluralidade parlamentar mostraria-se, principalmente considerando o modelo histórico Weimariano, incapaz de responder às expectativas populares em momentos de crise. Ou seja, a capacidade decisória da democracia liberal ante a problemas relacionados a situações limítrofes dentro da normalidade de um Estado necessitaria de propostas parlamentares, possíveis discussões e alterações nas ideias e interesses sociais, em razão das diversas frentes políticas envolvidas no discurso.

Por mais que a proposta schmittiana aparentar ser inversa aos interesses da liberdade e trate de uma proposta de uma ditadura comissária, a ideia do decisionismo coloca que a liberdade empregada pela democracia liberal é focada nas liberdades institucionais; não nas liberdades dos indivíduos determinados no espaço político e de poder.

A proposta de que um pluralismo democrático possa decidir o destino dos indivíduos na sociedade sempre esbarraria em fatores políticos e econômicos, o que significaria um rompimento da proposta representatividade democrática que, na verdade, representaria interesses institucionais.

O receio de Schmitt quanto à democracia liberal tem relação com o entendimento de que assumir uma ideia parlamentar-pluralista é criar um espaço de poder que sirva como um palco de discussão de interesses diversos que necessitam de síntese para resolução de conflitos.

Mesmo que a norma encontre-se em crise, o palco de discussões necessita de espaço para a manutenção da normalidade, o que, para Schmitt, torna-se uma contradição em termos, uma vez que a normalidade apenas se mantém com a validade social do quadro normativo.

A norma permanece em crise ante a arena de discussões parlamentares, o que, por consequência, torna a democracia liberal inapta para agir, colocando o Estado como um elemento normativo com validade internacional, porém, sem validade interna, ou melhor, colocando o povo em uma relação de inferioridade quanto aos seus próprios interesses, uma vez que o quadro normativo estatal não os representa mais.

Na visão do decisionismo, o Estado que tem seu quadro normativo em crise apenas deixa de existir quanto a seus subordinados ou deve extrair uma unidade da situação limítrofe – como em um *Complexio Oppositorum*.

Tal unidade não se pode ser confundida com síntese, justamente pela estrutura de um Estado entendido como um *Complexio Oppositorum*; a crise deve ser observada como um elemento antipodal à normalidade, por conseguinte, é necessária uma decisão que extraia um conceito unitário de ataque e aplique em forma de decisão.

A síntese, por sua vez, necessita da pluralidade, elemento constitutivo da democracia parlamentar, que em hipótese alguma conseguiria extrair um conceito imediatamente antagônico àquele definido como crise, pois necessitaria de uma discussão política para definir quais pontos de tal situação limite são passíveis de mudança e quais são passíveis de adaptação.

As grandes decisões políticas e econômicas que determinam hoje os destinos das pessoas não são mais (se é que foram algum dia) o resultado de um balanceamento de opiniões, num discurso e contradiscurso público, e não são o resultado de debates parlamentares. (SCHMITT, 1996, p.47).

Dessa forma, a instituição de uma extração de unidade política em momentos de crise é uma necessidade extrema do que o decisionismo entende por representatividade.

A representação deve agir como unidade de ordem em relação a seus sujeitos, ou seja, no conceito de democracia para o decisionismo, que se opõe à democracia liberal; o Soberano tem o dever de manter o conceito de Estado a partir de unidade indivisível.

A atuação do parlamento não leva em consideração as situações de crise, uma vez que utilizam uma dialética entre pontos diferentes de interesse sobre o mesmo problema, deixando de considerar tal problema como uma situação limítrofe.

Toda situação limítrofe, no decisionismo, deve ser encarada como uma oposição ao conceito de normalidade; logo, não há possibilidade teórica de considerá-la a partir de uma discussão parlamentar.

A pluralidade exige discussão, da mesma forma que o parlamentarismo deve utilizar-se de diálogos para manter algum tipo de ponto de vista na atividade legiferante, que, aí impera outro problema para o decisionismo: a necessidade de resolução dos conflitos políticos a partir de uma ordem normativa.

Toda síntese parlamentar é retratada por uma norma que atua diretamente no plano da normalidade, isso significa que, para o pluralismo-parlamentar, não há atuação política sobre estruturas de crise sobre o Estado. Não é possível, para Schmitt, delimitar uma estrutura de imposição normativa quando não há estrutura de normalidade envolvida.

A norma só teria validade a partir de uma noção de realidade social, no caso de uma situação política, apenas uma ordem política personalizada em uma decisão poderia impor o modelo de antítese à crise.

O decisionismo faz a crítica parlamentar ligada ao jogo político envolvido na necessidade de resultado normativo, resultado de uma falta de unidade decisória a respeito de opiniões diversas que produzem uma norma de tentativa de resolução da inaplicabilidade normativa no plano prático.

Todo jogo político parlamentar envolve uma multiplicidade de ações e de encenações, mas que, essencialmente, supõe o diálogo arduamente construído e as precariedades dos acordos possíveis, e também de processos precários, marcados por rupturas e as instabilidades da vida política ordinária. (BUENO *in* BUENO, 2014, p. 145).

Por isso, a estrutura normativista de legitimação da estrutura liberal cairia em contradição sobre ações quanto a situações limites, uma vez que sua autoridade normativa nunca poderia alcançar problemas de emergência estatal. Justamente por isso, Schmitt, em sua crítica ao parlamento, utiliza o exemplo do artigo 48 da Constituição de Weimar para demonstrar que o

próprio normativismo liberal rende-se a possibilidade de um Estado de Exceção para resolução de crises inevitáveis a partir de um problema de Estado.

A crítica ao liberalismo tem em seu cerne toda a crítica a um materialismo político, porquanto pretende concentrar a decisão em limites políticos. Para isso, não poderia haver pluralidade, mas a homogeneidade do poder concentrado no Executivo com a finalidade de evitar a discussão sobre conceitos que não representam a unidade de um poder estatal partindo do conceito de atos de exceção.

Para Schmitt, tampouco a liberdade parlamentar pode ser bem avaliada, pois tratava-se apenas de uma grande classe discutidora, cuja inspiração filosófica lhe engana propósitos, de que, realmente, por meio de debates fosse possível alcançar a verdade. (BUENO *in* BUENO, 2014, p.145).

Como afirmou-se acima, a relação entre democracia, pluralidade e representação é uma contradição em termos para a tentativa do autoritarismo soberano, visto que se formaliza provindo de uma norma, institucionalizando seus interesses sob um aspecto econômico de imposição de livre iniciativa.

Toda a questão da democracia liberal vincula-se a uma ordem econômica a ser viabilizada. Para o decisionismo, a ordem econômica é uma consequência do ordenamento, que faz parte do estado de normalidade, como direitos do povo, não como modelo político; para tanto, não cabe ao Estado vincular-se a esse tipo de interesse privado.

De todo modo, a vinculação à norma presente na democracia liberal inviabiliza ainda mais o método de decisão. Além da pluralidade não representar os interesses do povo, também não representa a discussão para a busca da síntese em representar uma unidade estatal para combate direto às situações limítrofes, tendo em vista que a norma nunca teria uma força política para suspender a si mesmo, a partir de uma radicalização da estrutura normativista, principalmente por Kelsen.

Porém, com a secularização do Direito e a democracia parlamentar como instituidora da razão política, como dito no início do presente tópico, a única forma de participação do estatuto político é por este modo. Ou seja, somente há representação.

Aqui se articula um elemento essencial. Schmitt se preocupa com a forma política para aplicação de um *katechon* teológico em um instrumento de governo, ou seja, o impedimento do mau cristão seria apropriado pelo Soberano como forma de estruturação política da ordem.

Entretanto, a forma política teológica, mantém as bases do império cristão detentor como fundamento de seu providencialismo decisionista. O impedimento que a teologia paulina pretende é o advento do anticristo, em sua forma sedutora de governo dos ímpios, que assume a forma necessária para a busca do poder dos homens, ora, justamente essa é a crítica a democracia parlamentar de Schmitt.

A democracia que assume a forma conservadora, marxista, liberal, a única capaz de governança democrática por sujeitos de direito antidemocráticos. A democracia assume a forma que

necessita, e destitui a forma democrática a partir da própria forma jurídica, o constitucionalismo formal.

A democracia parlamentar e plural, assume um papel muito parecido com o anticristo schmittiano, se pensado na forma governamental. Abduzindo os sistemas de ideário político em um pluralismo regido pela forma, essencialmente jurídica.

Schmitt se preocupa com a forma do governo do *katechon*, enquanto a própria democracia pode representar em um forma político-teológica a forma do anticristo, sendo isso, o reino do mal já repousa entre os homens, pela forma do Direito, e só se encerrará com o advento da parousía. Não havendo espaço algum para uma teologia política, ou qualquer outro meio diverso de governo que não seja a democracia parlamentar, a menos que estes ideários sejam semanticamente democráticos, ou ainda antidemocráticos dentro da moldura semântica parlamentar.

Conclusão

O presente trabalho pode concluir que o fenômeno político do *katechon* aparece ainda fundado em uma forma jurídica. Tanto assim que pode ser apresentado como forma possível de participação desde o *jus publicum europaeum* quanto no Direito Internacional moderno. Essa função denuncia a impossibilidade aparente de transferência de uma função estético-*aeterna* para uma racionalidade hipotética.

Isto é, a tentativa de imposição da forma teológica para a estrutura teológico-política permitiu que o problema da pluralidade e o próprio *nomos* de tomada da terra obrigasse os estados teológicos aos acordos e pactos como fórmula jurídica.

A detenção do mal, em sentido político, necessita da centralização ou, ao menos, da linearidade de autoridade unificada, isso se demonstra nas guerras religiosas cristãs, onde sua matriz teológica se confunde, mas a possibilidade exegética impede a coordenação universal de atos políticos.

De tal forma, o próprio conservadorismo político-teológico se manteve na modernidade por meio da forma jurídica, entretanto, tal forma, como se observa, tem em termos teológicos as características fundamentais do *éon* da apostasia, sendo que, se interpretado a partir de então, *não seria senão já a falência katechontica*. Ou ainda pior, a própria democracia como a figura do anticristo.

Nesse sentido, o constitucionalismo permanece como sendo não um modelo de democracia, mas um forma jurídica racionalizante, que abstrai condutas subjetivas pela pluralidade e incorpora o subjetivismo social, este sim, detendo sua dizimação pela própria participação do dizimador.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo. São Paulo: Boitempo, 2011

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

BENDERSKY, Joseph W. Carl Schmitt. Theorist for the Reich. Princeton: Princeton: University Press, 1983.

BERCOVICI, Gilberto. Entre o Estado total e o Estado Social: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese de livre-docência. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> acesso em 15 de novembro de 2015. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução Cçaudio de Cicco e Maria Celeste C.J. Santos. São Paulo: Pólis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BUENO, Roberto (org.). Filosofia & política: tensões entre liberdade, poder e democracia. Madrid: Dykinson, S.L., 2014.

BUENO, Roberto (org.). Carl Schmitt e Donoso Cortés: entre autoritarismo e ditadura. Novas eduções acadêmicas. Saarbrücken/Deutschland: Verlag. 2013a

BUENO, Roberto (org.). Las vías modernas del conservadorismo autoritario: de Donoso Cortés a Carl Schmitt. Saarbrücken/Deutschland: Verlag. 2013b

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

FERREIRA, Bernardo. O Nomos e a Lei: Considerações sobre o realismo político de Carl Schmitt. in KRITERION, Belo Horizonte, nº 118, Dez./2008, p. 327-366, 2008

- KELSEN, Hans. *Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale: contributo per um dottrina pura del diritto*. Ed. Agostino Carrino. Milano: Giuffrè, 1989
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Tradução de João Baptista Machado. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998c
- KELSEN, Hans. *Sociedad y natyraleza: una investigacion sociologica*. Buenos Aires: Depalma, 1945.
- KELSEN, Hans. *La garantía jurisdiccional de la Constitución: la justicia constitucional*. traductor Ronaldo Tamayo Salmorán. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. tradução João Baptista Machado. 6ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano e forma política* (A. F. de Sá, prefácio, tradução e notas), 1998
- SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.
- SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Versión española de Francisco Ayala. 2ed. Madrid: Alianza Editorial, 1996b.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. *El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte*. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.
- MAGLIACANE, Alessia. *L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme*. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.